



TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA PERMITE A IMPLANTAÇÃO DE NÍVEL DE REFERÊNCIA DE SUBSÍDIO NA JUSTIÇA DE IMEDIATO PARA MILITARES DO ESTADO DO PARANÁ¹

O presente estudo tem como objetivo demonstrar que a *Tutela Provisória de Evidência* prevista no NCP, em seu artigo 311², pode ser perfeitamente aplicada aos militares estaduais que buscam a implantação imediata do nível de referência de *progressão* previsto na Lei nº 17.196/2012, em seu art. 7º, que dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná. E, mais, o que se pretende demonstrar é que estamos diante de uma verba de natureza salarial alimentar, constituindo crime sua retenção dolosa, nos termos da Constituição Federal de 1988³. E, ainda, procurando expor um estudo

¹ O presente estudo foi elaborado através do Grupo de Estudos da Associação de Praças do Estado do Paraná, através de uma pesquisa legislativa, jurisprudencial, bibliográfica e doutrinária, para que os militares do Estado do Paraná possam ter o conhecimento do novo dispositivo previsto no artigo 311 do Ncpc – Da Tutela da Evidência. Este novo dispositivo poderá proporcionar a implantação de imediato da progressão, por força de uma interpretação sistêmico-teológica.

² **NCP/2015**

TÍTULO III

DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
 III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm

³ **CRFB/88**

de forma concatenada sob a interpretação quanto a admissibilidade da *Tutela Antecipada* contra a Fazenda Pública, também serão exploradas algumas decisões dos juízos fazendários do Estado do Paraná, que vem aplicando, ainda de forma muito tímida a nova redação de Tutela Provisória. Todavia, sobremaneira, encontramos também posicionamentos na Vara da Fazenda Pública que não concedem a *Tutela da Evidência*, contudo, no mérito acabam confirmando o direito.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O antigo *codex* extinguiu as medidas cautelares, entretanto, acabou expandindo as espécies de tutelas provisórias que podem ser pleiteadas no Poder Judiciário. Nesse entendimento, merece relevo a *Tutela Provisória de Evidência*.

Em primeira análise, conforme dispositivo descrito para que seja concedida a tutela de *Evidência* independente da demonstração de perigo de dano ou ainda de risco ao resultado útil do processo, as alegações apostas na inicial deverá conter provas documentais, bem como o aditivo de tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Nesse íterim, através da nossa opinião, a tutela provisória de *Evidência* se enquadra perfeitamente na hipótese dos jurisdicionados (militares) que demonstrarem documentalmente os requisitos objetivos previstos pelo artigo 311, inciso II e IV do NCPC, sendo plenamente cabível o ajuizamento de ação declaratória com pedido de tutela provisória de *Evidência*.

Com efeito, nos cumpre informar que algumas correntes doutrinárias defendem que a tutela provisória de *Evidência* apenas poderia ser concedida em questões de mérito, e não de fato. Porém, o próprio legislador cuidou em seu artigo 928, inciso II, P. U, que o julgamento em casos repetitivos tem por objeto questões de direito material ou processual.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm

Do exposto, ainda que sendo um novo mecanismo para os jurisdicionado e causídicos (leia-se operadores do direito), com certeza ensejarão grandes debates e discussões, tanto para a concessão das questões de direito material e processual.

2. DA TUTELA DA EVIDÊNCIA NCPC

2.1 *Leading Case* de Tutela de *Evidência* concedida no Paraná

Por si só, através de uma interpretação do dispositivo descrito no artigo 311, incisos II e IV, do NCPC, com certeza, permite dizer que os militares estaduais que vierem a peticionar junto ao Poder Judiciário deverão obter a *Tutela Provisória de Evidência*, posto que da intelecção da norma se amolda perfeitamente ao caso concreto.

Com efeito, cumpre delinear que um militar estadual obteve *Tutela Antecipada* de **progressão** funcional por ser considerado servidor estatutário, preencher os requisitos objetivos previstos em lei, e por ser considerado o salário verba de natureza alimentar. O r. juízo fundamentou que estão previstos os requisitos do binômio da *prova inequívoca* e da *verossimilhança das alegações*, nos termos do artigo 273 do antigo *codex*.

Nesse entendimento, concluiu que “*Inexiste, portanto, qualquer outra exigência ou dependência de análise ou ato proveniente da Administração Pública para que seja implantado a progressão ao reclamante.*”⁴

Seguindo com a explanação sobre a admissibilidade de *Tutela Antecipada* contra a Fazenda Pública para a implantação de nível de referência de subsídio de **progressão**, passamos a outro recorte, porém, com fundamento da Tutela de Evidência. O r. juízo descreve o fundamento jurídico descrito no artigo 311, IV, do NCPC, sendo no caso da inicial conter prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

⁴ **Autos n.º 0000847-31.2016.8.16.0095.** PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IRATI JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IRATI - PROJUDI

Concluindo com sua fundamentação, descreveu a redação do artigo 7º, §4º que “...a progressão é a passagem de uma referência de subsídio para outra imediatamente posterior, dentro do mesmo posto ou graduação, ao militar que atingir 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, conforme anexo III”.⁵

Igualmente, segue outro recorte de *Tutela Provisória de Evidência* concedida em favor de militar estadual referente à **progressão**, que expôs a redação prevista no artigo 311, IV, do NCPD, e que estão presentes os requisitos autorizadores para a tutela pretendida. Em sua construção mencionou a redação da progressão, e as lições de Alexandre Mazza que a Administração Pública está diante de um ato vinculado, os quais “...são aqueles praticados pela Administração sem margem alguma de liberdade, pois a lei define de antemão todos os aspectos da conduta” (Manual de Direito Administrativo, 2ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.214).⁶

Concluindo, assim determinou que no prazo de 10 (dez) dias para que o Estado implante o novo nível de referência de subsídio/progressão, conforme definido em lei.⁷

Como visto, os militares estaduais poderão ajuizar demandas judiciais pleiteando a **TUTELA DA EVIDÊNCIA** para a implantação de imediato do novo nível de referência de subsídio, seja por força dos fundamentos apresentados e pelo princípio da inafastabilidade⁸, bem como preservando os mandamentos constitucionais do direito adquirido⁹ de perceber o subsídio do novo nível de progressão.

⁵ **Autos n.º 0005813-29.2016.8.16.0130.** PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PARANAÍ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAÍ – PROJUDI

⁶ **Autos n.º 0005413-79.2016.8.16.0044.** PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE APUCARANA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA – PROJUDI

⁷ *Idem*

⁸ **CRFB/88.** Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁹ *Idem.* XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Por óbvio que estamos diante de uma tutela provisória, que poderá ser revogada somente com provas que possam desconstituir o exposto na petição inicial.

Em respeito aos militares estaduais, segue outros precedentes para melhor compreensão e entendimento quanto a sua admissibilidade.¹⁰

2.2 Entendimento contrário – Tutela Antecipada Indeferida

Sob o viés contrário do exposto, em que a *Tutela de Evidência* vem sendo concedida em favor de militares estaduais do Paraná, principalmente nas comarcas do interior, as quais demonstram estar em sintonia com o novo dispositivo previsto no NCPC, porém, na 15ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública dos Juizados Especiais da Capital, de forma surpreendente, o d. juízo vem mantendo o indeferimento, fundamentando artigo 1º, *caput*, da Lei nº 8.437/92 c/c artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 e artigo 1º da Lei nº 9.494/97.¹¹

Por efeito, o r. juízo fundamenta suas decisões de que não é possível a concessão da antecipação pretendida, porquanto o ordenamento jurídico pátrio expressamente veda a concessão de liminar que tenha por objeto a “*concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.¹²

13

¹⁰ TUTELA DE EVIDÊNCIA concedidas para militares do Paraná junto as comarcas do interior.

¹¹ **Lei nº 8437/92.** Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Lei nº 12.016/09. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Lei nº 9.494/97. Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

¹² PROJUDI - Processo: **0014527-16.2016.8.16.0182** - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Cesar Ghizoni:11007, 15/04/2016: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

¹³ PROJUDI - Processo: **0024677-56.2016.8.16.0182** - Ref. mov. 8.1 - Assinado digitalmente por Cesar Ghizoni:11007, 23/06/2016: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Antecipação de tutela não concedida

Entretanto, curiosamente, no momento da prolatar a sentença confirma o mérito, que posteriormente é mantido no E. Tribunal de Justiça do Paraná.

Vejamos.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO RESSARCITÓRIA. POLICIAL MILITAR. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. LEI 17.169/2012. MORA DA ADMINSTRATAÇÃO NA IMPLANTAÇÃO. ATO VINCULADO. ANÁLISE DE CRITERIOS DE CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DISPENSADOS. CRITÉRIO OBJETIVO. SIMPLES PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL (ART. 7º DA LEI 17.169/2012). AUSENCIA DE VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS DEVIDAS. VALOR DEVIDO QUE DECORRE DE PREVISÃO LEGISLATIVA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0007105-87.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Renata Ribeiro Bau - J. 17.06.2016)

E segue.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO RESSARCITÓRIA. POLICIAL MILITAR. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. LEI 17.169/2012. MORA DA ADMINSTRATAÇÃO NA IMPLANTAÇÃO. ATO VINCULADO. ANÁLISE DE CRITERIOS DE CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DISPENSADOS. CRITÉRIO OBJETIVO. SIMPLES PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. LEI ESTADUAL 13.666/02. AUSENCIA DE VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS DEVIDAS. VALOR DEVIDO QUE DECORRE DE PREVISÃO LEGISLATIVA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4425 E 4357. DECISÃO QUE REFERE-SE TÃO SOMENTE A DÉBITOS JÁ INSCRITOS EM PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÃO. JUROS DE MORA.

CITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 11.960/2009, QUE DEU REDAÇÃO NOVA AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ÍNDICE DA CARDENETA DE POUPANÇA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO POR OCASIÃO DA SUA VIGÊNCIA. OBSERVAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 17. (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0002535-58.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Renata Ribeiro Bau - J. 17.06.2016)

Conclui-se, portanto, que merece remissivo outro dispositivo previsto na *Tutela da Evidência*, em seu artigo Art. 311, II, em que “...as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em *súmula vinculante*;”.

Data vênia, não merece prosperar a procrastinação da concessão da *Tutela da Evidência* no caso de **progressão**, e por que não dizer, de promoção dos militares estaduais do Paraná, devendo ser aplicado o novo dispositivo jurídico, posto que o verdadeiro interesse da norma é atender o *jurisdicionado* com celeridade e eficiência.

2.3 Do Direito Adquirido e a interpretação conforme a Constituição de 1988

A norma suprema da República Federativa do Brasil deve ser respeitada, sendo que **Norberto Bobbio** de forma muito coerente descreve sobre a hierarquia das normas constitucionais, devendo prevalecer a interpretação conforme a Constituição.

“O critério hierárquico, chamado também de *lex superior*, é aquele pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferiori*. (...) Uma das consequências da hierarquia normativa é justamente esta: as normas superiores podem revogar as inferiores, mas as inferiores não podem revogar as superiores. A inferioridade de uma norma em relação a outra consiste na menor força de seu poder normativo; essa menor força se manifesta justamente na

incapacidade de estabelecer uma regulamentação que esteja em oposição à regulamentação de uma norma hierarquicamente superior. No ordenamento italiano, o princípio da hierarquia entre normas está expresso de várias maneiras. A superioridade das normas constitucionais sobre as ordinárias é sancionada pelo art. 134 da Constituição”.¹⁴

Nesse entendimento, como podemos ter desrespeitado um **direito adquirido**¹⁵ dos militares estaduais de perceberem a progressão a quem tem direito, devidamente prevista em lei???

Por conseguinte, não se pretende esgotar o tema de *máxima* importância aos militares estaduais do Estado do Paraná, porém, trazer para a discussão, debate, enfim, para o melhor encaminhamento da Tutela de Evidência prevista no NCPC.

*“Os Senhores são livres para buscar o direito.”
por Jayr Ribeiro Junior*

¹⁴ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 10ª edição. Editora UNB. Brasília. 1999, p. 93/94.

¹⁵ Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

ANEXOS

Autos n.º 0000847-31.2016.8.16.0095. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IRATI JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IRATI - PROJUDI

Autos n.º 0005813-29.2016.8.16.0130. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PARANAVAÍ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAVAÍ – PROJUDI

Autos n.º 0005413-79.2016.8.16.0044. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE APUCARANA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA – PROJUDI

Autos n.º. 0005868-44.2016.8.16.0044. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE APUCARANA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA – PROJUDI

Autos n.º. 0005402-50.2016.8.16.0044. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE APUCARANA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA – PROJUDI

Autos n.º. 0006279-87.2016.8.16.0044. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE APUCARANA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA – PROJUDI

Autos n.º. 0006202-78.2016.8.16.0044. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE APUCARANA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA – PROJUDI

Autos n.º. 0014527-16.2016.8.16.0182. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO CENTRAL DE CURITIBA 15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI